



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04 E/2023.

ACRESCENTA INCISO I AO §2º e CRIA §3º e §4º AO ARTIGO 122 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º. O art.122 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigor acrescido do inciso I ao §2º e novos dispositivos §3º e §4º com a seguinte redação:

“...Art. 122....

§ 1º.

§ 2º.

I - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção:

- a) de 100 (cem) a 200 (duzentos) filiados; 1 (um) representante;*
- b) de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) filiados; 2 (dois) representantes;*
- c) de 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) filiados; 3 (três) representantes;*
- d) de 401 (quatrocentos) filiados, a 500 (quinhentos) filiados; 4 (quatro) representantes;*
- e) acima de 500 (quinhentos) filiados; 5 (cinco) representantes.*

§ 3º. A licença classista terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§4º. O servidor licenciado para o mandato classista deverá ficar afastado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos do cargo.

Art. 2º. Esta emenda da Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MAIO DE 2023.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete pretende corrigir uma lacuna legislativa existente no que se refere ao assunto envolvendo o mandato classista pela categoria dos servidores públicos municipais.

A questão da liberação dos servidores para o exercício de mandato classista tem razoável parâmetro na jurisprudência do TJMG, onde se verifica que a maioria dos Municípios do Estado de Minas Gerais estabeleceram proporcionalidade na liberação para a representação sindical e até mesmo a limitação de prorrogação.

É perfeitamente razoável o número atual da liberação de no máximo 05 (cinco) servidores para o sindicato dos servidores, se considerarmos proporcionalmente o número total de funcionários municipais aproximadamente de 3.000 (três mil) servidores.

Vale ressaltar que é não é inconstitucional dispositivo de lei municipal que limita a prorrogação da licença de servidor para desempenho de mandato sindical, tendo em vista que referida restrição vai ao encontro do interesse público, **seja para evitar a personificação da representação num único servidor, seja para impedir o afastamento por prazo indeterminado.**

A proposta ainda estimula a maior busca da instituição sindical pela aderência de servidores a sindicalização na medida em que quanto maior for a representatividade, maior será o número de servidores licenciados para a atividade sindical.

Valoriza também o regime democrático e a participação dos servidores na medida em que possibilita maior alternância na direção sindical.

Em razão da lacuna existente na Lei Orgânica Municipal, atualmente a representação sindical está aproximadamente 10 (dez) anos na pessoa do mesmo presidente.

Neste sentido, o Desembargador DES. VERSIANI PENNA do Egrégio TJMG apresentou voto na ação Direta Inconst 1.0000.13.076361-8/000, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/04/2015, publicação da súmula em 17/04/2015), proferiu o seguinte;

“...penso que a limitação à prorrogação da licença de servidor para desempenho de mandato sindical, estabelecida na lei municipal, vai ao encontro do interesse público, seja para evitar a personificação da representação num único servidor, seja para impedir o afastamento por prazo indeterminado..”



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

Este o entendimento do Egrégio TJMG, senão vejamos a jurisprudência;

EMENTA: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMADO ESPECIAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PRESENÇA - NECESSIDADE - LEI MUNICIPAL - LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO EM ASSOCIAÇÃO DE CLASSE OU SINDICATO - PREVISÃO DE NÃO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL QUE VÃO DE ENCONTRO À PROPORÇÃO ESTABELECIDADA NOS INCISOS I A IV DO ART. 34, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA - INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ QUE SERÁ CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, DENTRE OUTROS, O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA EXCETO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO OU PROGRESSÃO - NÃO CABIMENTO - LICENCIAMENTO DO SERVIDOR EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO NA DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL - **LIMITAÇÃO A UMA ÚNICA VEZ - POSSIBILIDADE**.- No caso dos chamados legitimados especiais previstos no art. 103 da Constituição Federal, é preciso que seja demonstrada a pertinência temática para postularem a declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo, isto é, a relação de adequação entre o interesse específico para cuja tutela foram constituídos e o conteúdo da norma jurídica argüida como inconstitucional.- É inconstitucional lei municipal que estipula que não terá direito à remuneração o servidor que tirar licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato.- Padecem de inconstitucionalidade dispositivos de lei municipal que vão de encontro à proporção estabelecida nos incisos I a IV do art. 34, § 1º, da Constituição Mineira, que são de aplicação obrigatória no âmbito dos municípios, por força do disposto no art. 165, §1º, da Constituição Mineira, pelo princípio da simetria.- É inconstitucional dispositivo de lei municipal que prevê que será considerado como de efetivo exercício, dentre outros, o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção ou progressão, pois constitui limitação do direito do servidor, em flagrante violação ao caput do art.34 da Constituição do Estado de Minas Gerais.- É constitucional a limitação do licenciamento do servidor em decorrência do exercício do mandato eletivo na diretoria de entidade sindical a uma única vez.V.V.: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO EM ASSOCIAÇÃO DE CLASSE OU SINDICATO - PREVISÃO DE NÃO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 34 DA CEMG - INAPLICABILIDADE - AUTONOMIA MUNICIPAL - DIREITOS DE SERVIDOR - ARTS. 8º E 37, INC VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL- Os arts. 8º e 37, inc. VI, da Constituição da República asseguram a liberdade sindical aos servidores públicos civis - o que fora um princípio bem captado pelo constituinte mineiro no art. 34 da CEMG - de forma que, para a efetividade do



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

exercício daquela liberdade sindical, há necessidade de concessão de licença remunerada a um ou mais dirigentes eleitos para a direção do sindicato.- A regulamentação do princípio, entretanto, no âmbito Municipal, é matéria legislativa de competência privativa do Município, a quem cabe observar os direitos funcionais dos diretores sindicais eleitos. V.V.:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - LICENÇA - LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO § 1º, DO ARTIGO 143 DA LEI Nº 1.559/2015 DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA - RESTRIÇÃO NÃO AMPARADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A Constituição do Estado de Minas Gerais não restringe o período de licença do servidor público para o exercício de mandato em entidade sindical, situação que inviabiliza a regulamentação restritiva da matéria pela legislação infraconstitucional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.049317-9/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/01/2018, publicação da súmula em 02/03/2018).

Assim, entendemos que a modificação da Lei Orgânica Municipal se mostra necessária para o devido ajustamento em consonância com as demais normas, contando o Executivo com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MAIO DE 2023.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 12 de maio de 2023.

Ofício nº93/2023/PMCL/PROC/

Assunto: Encaminha Projeto de Emenda a Lei Orgânica e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

“Projeto de Emenda a LOM que ACRESCENTA INCISO I AO §2º e CRIA §3º e §4º AO ARTIGO 122 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.”

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Procuradora de Redação e Legislação

Exmo. Sr. **Oswaldo César da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Mai-2023-14:45-045631-1/2